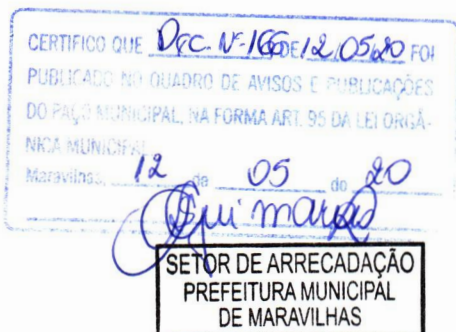




PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAVILHAS

Avenida Brasil, nº 33, Centro, Maravilhas – MG.
PABX (37) 3272-1405 - Email: juridico@maravilhas.mg.gov.br
CEP 35.666-000 - CNPJ 18.313.841/0001-14

DECRETO MUNICIPAL Nº 166 DE 12 DE MAIO DE 2020



Dispõe sobre distribuição dos alimentos da merenda escolar durante a suspensão das aulas presenciais, no âmbito da Educação Municipal de Maravilhas, baseado no decreto Municipal nº 160/2020, que dispõe sobre a pandemia causada pelo agente Coronavírus – COVID-19 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE MARAVILHAS, no uso das atribuições legais, que lhe confere:

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, principalmente no âmbito municipal

CONSIDERANDO a Portaria nº 454 de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde que decreta, em todo território nacional, o estado de transmissão comunitária do Coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, no Município de - MG, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAVILHAS

Avenida Brasil, nº 33, Centro, Maravilhas – MG.
PABX (37) 3272-1405 - Email: juridico@maravilhas.mg.gov.br
CEP 35.666-000 - CNPJ 18.313.841/0001-14

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) na data de 11 de março de 2020 veio por reconhecer e declarar a condição de Pandemia da transmissão do Coronavírus;

CONSIDERANDO a Decretação, pelo Estado de Minas Gerais, Decreto n. 113, de 12 de março de 2020, que declarou Situação de Emergência em Saúde Pública no Estado em razão de surto de doença respiratória;

CONSIDERANDO a aprovação da lei federal nº 13.987/2020, que garante a distribuição dos alimentos da merenda às famílias dos estudantes que tiveram suspensas as aulas na rede pública de educação básica devido a pandemia do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que a deliberação do comitê extraordinário de MG do COVID-19 nº18, de 22 de março de 2020, que dispõe sobre a suspensão das atividades de educação básica, e para fins de futura reposição, considera-se o uso de quinze dias do Calendário Escolar 2020, a contar de 23 de março de 2020 ;

CONSIDERANDO a resolução nº 02 do FNDE, de 09 de abril de 2020, que dispõe sobre a execução e uso do recurso do PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar);

CONSIDERANDO que a aprovação do dia 08/05/2020, do CAE (Conselho de Alimentação Escolar), que deliberou sobre a distribuição dos alimentos da merenda escolar no município de Maravilhas;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam estabelecidos nos termos deste decreto os procedimentos a serem adotados, para a distribuição dos alimentos da merenda escolar no município de Maravilhas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAVILHAS

Avenida Brasil, nº 33, Centro, Maravilhas – MG.
PABX (37) 3272-1405 - Email: juridico@maravilhas.mg.gov.br
CEP 35.666-000 - CNPJ 18.313.841/0001-14

Parágrafo 1º. Será doado mensalmente, enquanto as aulas tiverem suspensas presencialmente, um kit de alimentação escolar, respeitando os seguintes critérios:

- I - Estar matriculado na rede pública de ensino;
- II- Estar cadastrado no CADÚnico, programa da assistência social;
- III- Os familiares que tiverem até 2 (dois) filhos, receberam apenas 1 (um) kit.
- IV- Aqueles familiares que tiverem mais de 2 filhos, receberam 2 (dois) kits.

Parágrafo 2º. Todos que receberem o kit alimentação escolar assinaram um termo de recebimento, que terá a fiscalização do presidente do CAE.

Parágrafo 3º. No kit alimentação escolar, terá nele presente uma tabela nutricional e também a forma de manuseio de higienização.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação

Maravilhas, 12 de maio de 2020

Diovane Policarpo de Castro
Prefeito Municipal

Adriana Lopes Reis
Secretaria de Educação

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 13/04/2020 | Edição: 70 | Seção: 1 | Página: 27

Órgão: Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 9 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a execução da Alimentação Escolar - PNAE durante a calamidade pública, reconhecida por Decreto de 20 de março de 2020, e da emergência de importância internacional decorrente da pandemia de Covid-19.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;

Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020;

Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006;

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013;

Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020; e

Portaria MS nº 356, de 11 de março de 2020.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, os arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto nº 9.007, de 20 de março de 2020, alíneas "a" e "b", 5º, caput, e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, neste ato representado conforme deliberado na Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Desenvolvimento da Educação - CD/FNDE, realizada no dia 13 de abril de 2020,

CONSIDERANDO:

A publicação da Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020, que altera a Lei nº 11.947, de 16 de dezembro de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão de aulas em decorrência de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios e recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE aos pais ou responsáveis das escolas públicas de educação básica;

A segunda edição do Guia Alimentar para a População Brasileira, preconiza a alimentação adequada e saudável baseada no consumo de alimentos minimamente processados, devendo ser limitado o consumo de alimentos ultraprocessados, resolve, ad referendum:

Art. 1º Durante o período de suspensão de aulas em decorrência de emergência ou calamidade pública de importância nacional e de calamidade pública causada pela Covid-19, fica autorizada, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios do PNAE às famílias dos estudantes, a critério do poder público local.

Art. 2º Os estados, municípios, o Distrito Federal e as escolas utilizarão os recursos do PNAE exclusivamente para garantir a alimentação dos estudantes.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, os gêneros alimentícios já adquiridos em processos licitatórios ou em chamadas públicas da agricultura familiar distribuídos em forma de kits, definidos pela equipe de nutrição local, observada a faixa etária, de acordo com o período em que o estudante estaria sendo atendido;

§ 2º O kit deverá seguir as determinações da legislação do PNAE e da legislação de segurança alimentar e sanitária, respeitando os hábitos alimentares, a cultura local e, prioritariamente, por alimentos in natura e minimamente processados, tanto para os gêneros perecíveis quanto para os não perecíveis.

§ 3º A gestão local poderá negociar com os fornecedores vencedores das chamadas públicas da agricultura familiar o adiamento da entrega dos alimentos perecíveis para o reinício das aulas.

Art. 3º A forma de distribuição dos kits deverá garantir que não haja desperdício de alimentos nas escolas, conforme critérios a serem definidos pelas gestões locais.

§ 1º Recomenda-se a entrega dos kits diretamente na casa dos estudantes ou do membro da família se deslocar para buscá-lo na unidade escolar, em horário determinado.

§ 2º Havendo suspensão do transporte coletivo e/ou na impossibilidade de deslocamento, os responsáveis legais retirarão os itens, deverá ser viabilizada a distribuição na comunidade (em núcleos próximos à residência), sem prejuízo da substituição por outras modalidades de distribuição implementadas pelo Poder Executivo.

§ 3º Permite-se a distribuição dos gêneros alimentícios em equipamentos de distribuição de alimentos, desde que garantida a alimentação para o estudante.

§ 1º A aquisição dos gêneros alimentícios adquiridos diretamente suas organizações, identificadas com as Declarações de Aptidão ao Programa da Agricultura Familiar - DAP-PRONAF, físicas e jurídicas, poderá ser real maneira remota, não presencial, com ferramentas, modos e meios online.

§ 2º No caso da aquisição por meio eletrônico, a documentação pa bem como o projeto de venda e seus anexos, e também contratos de cc encaminhados às Entidades Executoras de forma digitalizada, sendo esse participação na chamada pública, desde que previstos no edital e registrados

§ 3º A Entidade Executora deverá disponibilizar um endereço elet pública para envio da documentação e habilitação dos interessados.

§ 4º Os projetos de compra e venda recebidos pela Entidade Exe uma comissão de chamada pública, independentemente da presença dos inte

§ 5º No caso de ausência dos interessados, a Comissão deverá forn a ata de análise e resultados das propostas vencedoras.

§ 6º A Entidade Executora poderá criar mecanismos necessári familiares e/ou suas organizações participem da análise por meio de video possibilidade.

§ 7º O local e a periodicidade de entrega dos alimentos deverão Executora e descritos na chamada pública.

§ 8º Os resultados da chamada pública deverão ser publicados e meios de comunicação.

Art. 6º Durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, financeiros às Entidades Executoras, no âmbito do PNAE, ocorrerá nos term CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013.

Art. 7º Durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, o PNAE em 31 de dezembro poderá exceder ao limite de reprogramação previ do art. 38 da Resolução CD/FNDE nº 26, de 2013.

Art. 8º Durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, a estão operando por meio da Conta Cartão PNAE poderão efetuar trans pagamento do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo as r

Art. 9º Os recursos repassados pelo FNDE às Entidades Executor termos tratados nesta Resolução, serão computados junto aos repasses regu para efeitos de prestação de contas, a ser realizada no ano subsequente, cor Programa.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 13.987, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

"Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub

Dameres Regina Alves

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1
- Edição Extra - B de 07/04/2020

Publicação:

- Diário Oficial da União - Seção 1 - Edição Extra - B - 7/4/2020, Página 9 (Publicação Original)